



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

ANO XII

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2023

Nº 134

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

LEI Nº 5.556, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 5.556, de 13 de junho de 2023, que "Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências", nas partes referentes ao inciso I do § 1º do art. 2º e ao art. 6º e seus parágrafos:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Marcelo Cruz, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 5.556, de 13 de junho de 2023:

"I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais institucionais do governo.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito à multa no valor equivalente de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor de poder público estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A mesma penalidade se aplica caso receba verba pública para determinado evento, e posteriormente, quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

- I - a magnitude do evento;
- II - o seu impacto na sociedade;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada; e
- V - a utilização ou não de dinheiro público.

MESA DIRETORA

Presidente: MARCELO CRUZ
1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA
2º Vice-Presidente: RIBEIRO DO SINPOL
1º Secretário: CIRONE DEIRÓ
2º Secretário: JEAN MENDONÇA
3º Secretário: NIM BARROSO
4º Secretário: ALEX REDANO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer
Depto. Legislativo - Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles
Div. de Publicações e Anais -

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO



§ 3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme estabelecido no caput, não poderá ser inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, além de ser obrigatória a devolução de todos os recursos públicos utilizados.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de julho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.564, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 5.564, de 22 de junho de 2023, que “Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo”, nas partes referentes ao art. 5º e seus parágrafos e incisos, ao art. 6º, ao art. 7º e seus incisos e parágrafos e ao art. 8º:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Marcelo Cruz, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 5.564, de 22 de julho de 2023:

“Art. 5º O órgão de proteção ao consumidor do ente competente para a decretação poderá autorizar, em casos excepcionais e devidamente justificados, aumentos de preços que se enquadrem nas hipóteses descritas no artigo anterior.

§ 1º O pedido de aprovação do aumento conterà o preço anterior, o aumento pretendido e a justificativa, devendo ser analisado em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do horário de protocolo.

§ 2º O retardamento de decisão referida neste por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, ou a decisão autorizando o aumento, quando ocorrer por omissão ou ação dolosa, caracterizará ato de improbidade administrativa, a ser apurado por Ação de Improbidade Administrativa, sendo legitimado o Ministério Público Estadual, e terá como sanções:

I - a perda de cargo, efetivo ou em comissão, pelo servidor competente para a decisão; e

II - a proibição de ocupar novo cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos e inelegibilidade por 8 (oito) anos.

§ 3º Na ausência de decisão, o valor praticado não será considerado abusivo.

Art. 6º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, em casos de eventos que atinjam mais de um município, ou à Procuradoria-Geral dos municípios, em casos de eventos que atinjam um único município, a legitimidade de ação para o controle dos efeitos cíveis e administrativos de violações à presente Lei.

Art. 7º A ação, independentemente do valor, terá processamento célere pelo Juizado Especial Fazendário respectivo, tendo por objetivo:

I - a declaração por sentença da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo;

II - a fixação de condenação em danos morais coletivos, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos e até 1.000 (um mil) salários mínimos, de acordo com a capacidade econômica do responsável pelo ato e pela gravidade do Estado de Emergência e a essencialidade da mercadoria ou serviço na ocasião;

III - a fixação de impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a pessoa jurídica ou pessoas físicas envolvidas no ato; e

IV - a fixação judicial de tutela inibitória, impedindo a reincidência da mesma prática, sob pena de multa idêntica à condenação referida no inciso II.

§ 1º Havendo prova de proveito econômico maior que o valor dos danos morais coletivos referidos no inciso II deste artigo, será o requerido condenado a pagamento adicional, até o valor do proveito econômico decorrente da parcela manipulada de preço.

§ 2º A condenação judicial não impede a cominação de sanções administrativas previstas na legislação aplicável, observado o devido processo administrativo.

§ 3º O ônus da prova da regularidade do preço praticado, em caso de questionamento judicial ou administrativo, caberá ao fornecedor do produto ou serviço.

Art. 8º Os Estados e os municípios deverão adotar ações voltadas à educação e à informação dos consumidores, com a finalidade de prevenir a ocorrência de aumento abusivo de preços em situação de evento extremo.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de julho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO
